

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 18.596/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM a análise do Projeto de Lei nº 13, de 2024, de iniciativa parlamentar, que requer a denominação de equipamento público, conforme dispõe a ementa:

Denomina a Sala do Empreendedor, localizada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, da Prefeitura Municipal de Três Passos, de “Sala do Empreendedor Asta Ruth Westphahl Morgenstern”.

II. Primeiramente, quanto à iniciativa, conforme o Tema nº 1070 do STF¹, o Poder Executivo e Legislativo são concorrentes na competência para dispor sobre a denominação de vias e próprios municipais. Assim, poderão os legisladores também dispor a respeito do tema.

Importa referir, de plano, que o IGAM elaborou o texto “Requisitos para denominação de vias públicas” e o texto “A denominação dos próprios municipais”, em seus Informativos, pelo que se recomenda a leitura, para complementar o que segue desta Orientação Técnica.

Já no que diz respeito ao nome a ser conferido, a Lei nº 4.039, de 2006, apresenta requisitos para a denominação dos logradouros e equipamentos públicos:

Art. 2º Os logradouros e equipamentos públicos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido que mais de um logradouro ou mais de um equipamento público receba a denominação de uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 5779/2022)

§ 2º A denominação dos logradouros e equipamentos públicos deverá observar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um máximo de

¹ Tema 1070 STF- É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

70% (setenta por cento) para cada gênero, quando recair sobre nome de pessoas. (Redação acrescida pela Lei nº 5779/2022)

Nesse contexto, recomenda-se uma análise prévia quanto a possível existência de logradouro ou equipamento público com a mesma denominação, e se o acréscimo desta acompanha o percentual de gênero estabelecido.

Ainda, a Lei nº 4.039, de 2006, impede que sejam concedidos aos equipamentos públicos e logradouros o nome de pessoa viva². Assim, conforme comprovado, a proposição está adequada a determinação legal.

A respeito do impedimento de nomeação de pessoa viva, o texto legal acompanha o que é imposto pela Lei Federal nº 6.454, de 1977³, quanto à impossibilidade de atribuir nome de pessoa viva e com histórico de apoio a escravidão, aos bens públicos.

O Projeto encaminhado apresenta em anexo um breve relato a respeito da personalidade nomeadora, demonstrando que se trata de pessoa que não teve envolvimento em situações relativas à exploração de mão-de-obra escrava de qualquer natureza.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 13, de 2024, contudo, ressalte-se o mencionado a respeito da necessidade de verificação de possível nomeação idêntica no município que poderia acarretar a impossibilidade de aprovação do atual projeto.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

² Art. 3º É vedado denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas.

³ Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.